

# Extranumerários

## Consignações para aquisições de casas

Os assuntos atinentes às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos nenhuma relação tem, de ordinário, com o expediente que transita pela D.E. do D.A.S.P.

Em certos casos, todavia, tem a D.E. sido chamada a intervir em processos relativos a consignações de extranumerários, fazendo-o sempre em benefício dos interesses do pessoal cujos destinos superintende.

Exemplo frizante disso é o caso ocorrido entre servidores extranumerários da Comissão de Estudos e Obras nos Estados de Baía e Sergipe e a Caixa Econômica Federal da Baía.

Esse caso pode ser desdobrado em duas fases, correspondentes, cada uma, às duas exposições de motivos com que o D.A.S.P. submeteu o assunto ao Senhor Presidente da República.

A primeira dessas exposições, que tomou o n. 70 e a data de 15 de janeiro do corrente ano, foi concebida nos seguintes termos :

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Trata o presente processo de uma representação formulada pelo engenheiro Reynaldo Soares da Silva Lima, da Comissão de Estudos e Obras nos Estados de Baía e Sergipe, da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, contra a Caixa Econômica Federal da Baía, que, além de se recusar a efetuar a redução de 1/6, determinada por lei, nas consignações atinentes a empréstimos contraídos para aquisição de imóveis, pretende, ainda, cobrar juros pela suspensão dos descontos, sustados desde março de 1938, nas folhas dos servidores da aludida Comissão.

2. A questão se origina do que preceitua o art. 1.º do decreto-lei n. 391, de

26 de abril de 1938, concebido nos seguintes termos :

"As consignações de que trata o art. 16 do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, serão reduzidas de um quarto e um sexto, respectivamente, a fim de se ajustarem aos limites previstos no art. 4.º e seu parágrafo único, observada, quanto aos juros, a taxa de 12 % ao ano, na forma estabelecida no art. 13 do mesmo decreto-lei" (o grifo é desta exposição).

3. As consignações de que trata o art. 16 do decreto lei n. 312 são as

"correspondentes a contratos bilaterais, celebrados na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932",

isto é, as relativas a transações realizadas na vigência da legislação anterior a 1938.

4. Os

"limites previstos no art. 4.º e seu parágrafo único"

são a soma dos descontos autorizados com a dos descontos obrigatórios, que não poderá exceder de 30 % dos vencimentos, salário ou pensão dos consignantes.

5. Finalmente, o art. 13 do decreto-lei n. 312 estabelece que a taxa anual de 12 % deverão restringir-se, também, os juros dos contratos para aquisição de casa ou terreno.



6. O caso em apreço é, justamente, de contratos para aquisição de casa.

7. Como é sabido, todas as consignações em folha de pagamento foram suspensas a partir de março de 1938, afim de serem adaptadas ao novo regime instituído.

8. Depois de baixado o decreto-lei n. 391, de 26 de abril daquele ano, é que as diversas instituições que transigiram com o funcionalismo começaram a remeter às repartições averbadoras as contas-correntes dos seus devedores.

9. Embora o art. 1.º desse decreto-lei mandasse reduzir as consignações de um quarto e um sexto, *afim de se ajustarem aos limites previstos no art. 4.º e seu parágrafo* (30 % dos vencimentos, salário ou pensão dos consignantes ou 50 %, nos casos de aquisição de casa ou terreno), entendeu o Ministério da Fazenda mandar efetuar tais reduções indistintamente, em todas as consignações existentes, excedessem ou não os novos limites fixados.

10. Esse critério foi adotado por outros Ministérios e dele decorre a divergência entre a Caixa Econômica Federal da Baía e a Comissão de Estudos e Obras nos Estados de Baía e Sergipe.

11. Como as consignações para *aquisição de casa* não atingissem à metade dos salários dos servidores de que trata o processo, entendeu aquela instituição não lhes ser aplicável a redução de 1/6 de que fala a lei, recusando-se, a princípio, a efetuar as deduções nas contas-correntes que apresentou.

12. Concordando, mais tarde, em levar a efeito as reduções, pretendeu, entretanto, a referida Caixa Econômica cobrar juros pelo período de suspensão dos descontos, não se conformando com isso o chefe da aludida Comissão, que trouxe o caso a conhecimento deste Departamento, solicitando providências.

13. Este Departamento não tem atribuições para agir na esfera das entidades autárquicas. Cabendo-lhe, todavia, zelar pelo fiel cumprimento de leis dessa natureza, diante dos fatos acima resumidos, pareceu-lhe conveniente submeter o caso em apreço a Vossa Excelência.

14. As consignações dos servidores da Comissão de Estudos e Obras nos Estados de Baía e Sergipe continuam até hoje suspensas, na forma do § 1.º do art. 2.º do decreto-lei n. 391, que preceitua :

*“Os atuais consignatários que não atenderem à exigência deste artigo, dentro do prazo nele fixado, poderão fazê-lo posteriormente, e, até que a satisfaçam, nenhum desconto será feito a seu favor, nem lhe serão devidos juros de mora”* (o grifo é desta exposição).

15. Para melhor compreensão do que seja a exigência do art. 2.º do decreto-lei n. 391, é conveniente transcrevê-lo :

*“Os consignatários enviarão às repartições averbadoras, até 14 de maio vindouro, uma demonstração da situação de cada consignante em 31 de março último, indicando :*

- a) os nomes dos atuais consignantes ;
- b) o saldo devedor do capital e o número serial da última prestação recebida ;
- c) a nova consignação, *feita a redução* a que se refere este artigo ;
- d) o prazo em que a nova consignação deverá ser descontada em folha de pagamento, até final liquidação do empréstimo” (o grifo é desta exposição).

16. Segundo consta do processo, a Caixa Econômica Federal da Baía recusou-se, a princípio, a efetuar as reduções e, quando com elas finalmente concordou, incluiu nas contas-correntes importâncias relativas a juros de mora, em desacordo com a lei.

17. Submetendo o caso à apreciação de Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de sugerir a homologação do critério da redução generalizada de 1/4 e 1/6 nas consignações existentes em março de 1938, solicitando, outrossim, providências no sentido de ser, pela Caixa Econômica Fe-



deral da Baía, normalizada a situação contratual dos consignantes em apreço — o que só pode ser feito com o exato cumprimento dos arts. 1.º e 2.º e parágrafos do decreto-lei n. 391, de 26 de abril de 1938.

18. Este Departamento encarece a necessidade das providências sugeridas, considerando o fato de estar a aludida Caixa Econômica cuidando da venda judicial das casas dos servidores em apreço, sob alegação de um atraso nos pagamentos, originado, exclusivamente, pelas exigências daquela própria instituição”.

*Essa exposição foi aprovada pelo Senhor Presidente da República e, graças a isso, os extranumerários em apreço puderam continuar na posse mansa e pacífica das propriedades que haviam adquirido na forma da lei e que pretendiam pagar na forma da lei.*

*Parecia encerrado o assunto, quando, novamente, ressurgiu a questão, já agora sob outro aspecto, encaminhada ao D.A.S.P. pela Inspeção Federal de Obras contra as Secas para providências complementares.*

*Eis como o D.A.S.P. focalizou o caso, submetendo-o ao Senhor Presidente da República com a exposição de motivos n. 2.502, de 27 de setembro último :*

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com a exposição de motivos n. 70, de 15 de janeiro do corrente ano, teve este Departamento oportunidade de encaminhar a Vossa Excelência uma reclamação formulada pela Comissão de Estudos e Obras nos Estados de Baía e Sergipe, da Inspeção Federal de Obras contra as Secas, contra a Caixa Econômica Federal da Baía, que se recusava ao cumprimento do que determinam os decretos-leis ns. 312, de 3 de março e 391, de 26 de abril, ambos de 1938, insistindo em não efetuar a redução de 1/6 nas consignações atinentes a empréstimos contraídos para aquisição de imóveis por servidores daquela Comissão e pretendendo, ainda, cobrar juros de mora pela suspensão dos descontos, sustados, desde o mesmo mês de março nas folhas de pagamento dos servidores em questão.

2. Encaminhando tal reclamação a Vossa Excelência, este Departamento es-

clareceu que não tem atribuições para agir na esfera das entidades autárquicas, cabendo-lhe, todavia, zelar pelo fiel cumprimento das leis que dizem respeito aos servidores do Estado.

3. A interferência deste Departamento no assunto foi, aliás, de grande proveito para a solução da questão suscitada, por isso que, à vista do despacho de Vossa Excelência, concordou a Caixa Econômica Federal da Baía em efetuar as reduções que se recusava a fazer, desistindo, também dos juros de mora que pretendia.

4. Antes, porém, do desfecho da questão, um dos servidores interessados no caso — o engenheiro Egas Burgos Carneiro de Campos — não desejando perder o imóvel que adquirira por consignação em folha e receioso da ameaça da venda judicial de sua propriedade, dirigiu-se àquele estabelecimento de crédito e entrou com determinada importância, destinada a amortização do saldo devedor e dos juros de mora, mediante obrigação da Caixa de restituir-lhe a parte referente a esses juros, caso a Comissão de Estudos e Obras nos Estados de Baía e Sergipe viesse a ser vencedora no litígio estabelecido.

5. Solucionada a pendência com o despacho exarado por Vossa Excelência, na aludida exposição deste Departamento, o engenheiro Egas Burgos Carneiro de Campos pleiteou da Caixa Econômica Federal da Baía que a parcela de 9:241\$1 (nove contos duzentos e quarenta e um mil e cem réis), correspondente aos juros de mora desde a suspensão das consignações em folha, fosse transferida para a sua conta de amortização do saldo devedor.

6. A Caixa Econômica Federal da Baía não concordou, entretanto, com essa pretensão e, recusando-se a creditar ao engenheiro em apreço a importância a maior com que entrara para seus cofres, criou para o mesmo uma situação de desigualdade em face dos demais servidores da Comissão que não tiveram pressa em realizar o pagamento das prestações atrasadas.

7. Diante disso, o chefe da Comissão de Estudos e Obras nos Estados de Baía e Sergipe levou o fato a conhecimento do inspetor Federal de Obras contra as



Secas, o qual, por sua vez, encaminhando-o a este Departamento, solicita

“providências imediatas junto à Caixa Econômica Federal da Baía no sentido de normalizar a situação contratual do consignante de quem se trata, assegurando-se-lhe o direito incontestável a receber o que pagou indevidamente, ante a ameaça da venda judicial de sua casa”.

8. Como já ficou dito acima, este Departamento não tem atribuições para agir na esfera das entidades autárquicas.

9. O presente caso é, porém, um desdobramento do que, por intermédio deste Departamento, já foi solucionado por Vossa Excelência, cabendo, portanto, da mesma forma, o seu encaminhamento à suprema autoridade do país.

10. A solução a ser dada ao assunto, ao contrário do que sugere a Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, não deve,

todavia, consistir em receber o interessado a importância que pagou indevidamente.

11. O que deve ser feito e que este Departamento tem a honra de submeter a Vossa Excelência é que do saldo devedor do engenheiro Egas Burgos Carneiro de Campos, seja deduzida a importância já paga de 9:241\$1 (nove contos duzentos e quarenta e um mil e cem réis), acrescida de quantia correspondente aos juros proporcionais ao prazo de antecipação na amortização da dívida, ficando, para esse fim, autorizada a Inspetoria Federal de Obras contra as Secas a reduzir, na folha do interessado, o número de consignações mensais averbadas, em importância equivalente ao montante do cálculo efetuado na forma indicada”.

*O Senhor Presidente da República aprovou, também, essa exposição, ficando, assim, graças à intervenção do D.A.S.P., resguardados os direitos e interesses dos extranumerários da Comissão de Estudos e Obras nos Estados de Baía e Sergipe e encerrada uma questão que, com o simples cumprimento da lei, não teria sido suscitada.*

---

ACATE SEMPRE AS ORDENS DE SEUS CHEFES: A  
DISCIPLINA É A BASE DA ORDEM E A ORDEM,  
A DA PRODUÇÃO

---